



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

A alínea “b” do inciso I do § 5º-A do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.
.....

“Art. 26.
.....

§ 5º-A

I -
.....

b)
.....

3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência ou fundo de pensão no país ou no exterior.

.....” (NR)
.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda esclarece que os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) com participação majoritária de fundos de pensão e entidades de previdência sediados no exterior não devem ser tratados como contribuintes do IBS e da CBS.

Esses fundos possuem natureza previdenciária, voltada à formação de poupança de longo prazo para aposentadoria, e atuam como investidores institucionais, não como consumidores ou agentes de circulação de bens e serviços.

Sua tributação como contribuintes seria incompatível com sua função e desestimularia o ingresso de capitais estratégicos no Brasil.

Além disso, fundos de pensão estrangeiros sempre operam em parceria com gestores locais, que mantêm participação minoritária nos FIIs, fortalecendo a integração entre capital internacional e mercado nacional.

A exclusão desses fundos da condição de contribuintes do IBS e da CBS, portanto, alinha-se às melhores práticas internacionais e contribui para atrair recursos de longo prazo essenciais ao desenvolvimento sustentável do país.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

